PARECER JURIDICO PAJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2026.

ASSUNTO: Aquisição dos serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma ação que abrange a análise e revisão de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas de energia elétrica, com foco na recuperação de valores pagos indevidamente e na correta transferência do produto da arrecadação da CIP/COSIP.

À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame da Procuradoria Geral do Município de Francisco Santos - Pi o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados até aqui para a realização de contratação direta através da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026**,** que versa sobre a **"Aquisição serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma ação que abrange a análise e revisão de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas de energia elétrica, com foco na recuperação de valores pagos indevidamente e na correta transferência do produto da arrecadação da CIP/COSIP".**

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: **01)** DFD do Demandante; **02)** ETP do Demandante; **03)** Solicitação de Cotação de Preços; **04)** Termo de Referência; **05)**; Informações Orçamentárias; **06)** Despacho do Prefeito Municipal autorizando a abertura de procedimento para contratação direta através de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas;

É o sucinto relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o Parágrafo 4º, do artigo 53 da Lei 14.133/2021, incumbe a essa Procuradoria Geral do Município de Francisco Santos - Pi prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

"§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos".

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Contratação Direta através de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto versa sobre a contratação direta através da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026**,** que versa sobre a **"Aquisição serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma ação que abrange a análise e revisão de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas de energia elétrica, com foco na recuperação de valores pagos indevidamente e na correta transferência do produto da arrecadação da CIP/COSIP".**

DA CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nos termos do artigo 74, inciso III, "a", "b", "c", "d", "e", "f" da Lei Federal nº 14.133/2021, é inexigível a realização de processo licitatório, quando inviável a competição, podendorealizar a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, *in verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
....
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Conforme já falamos, a contratação sob analise amolda-se à hipótese do artigo 74, incisoIII, "a", "b", "c" e "f", da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n° 14.133/2021).

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de todos os pressupostos legais para a regularidade da Inexigibilidade de Licitação no caso de contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, sendo que aqui não se trata de contratação de serviços de publicidade e divulgação.

Deve ser levado em consideração a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação dos **serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma ação que abrange a análise e revisão de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas de energia elétrica, com foco na recuperação de valores pagos indevidamente e na correta transferência do produto da arrecadação da CIP/COSIP.**

Por este motivo se vê a necessidade de contratação de empresa altamente especializada para a execução desses serviços técnicos especializados, estando totalmente legal o procedimento de contratação direta, face à natureza singular do objeto e à notoriedade dos profissionais, bem como em relação aos valores envolvidos.

Prevê a Lei nº 14.133/2021, art. 74, III, e, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas enumerados no mesmo dispositivo legal, dentre os quais se observa **o ajuizamento de uma ação que abrange a análise e revisão de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas de energia elétrica, com foco na recuperação de valores pagos indevidamente e na correta transferência do produto da arrecadação da CIP/COSIP.**

O citado dispositivo corresponde ao art. 25, II, c/c art. 13, da revogada Lei nº 8.666/1993, em relação ao qual lecionava Marçal Justen Filho que seria necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Este entendimento estava, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252: ***"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado***".

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservavam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade, salientando ***"que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade***".

Feito esse destaque, percebe-se que, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, em função da redação dada ao inc. III do art. 74 da NLLCA, parece não subsistir mais o requisito de singularidade do objeto como requisito para contratação de treinamento por inexigibilidade.
Neste mesmo sentido, veja-se o novel posicionamento da AGU contido no Parecer AGU/CGU/CNLCA nº 01/2023:

"54. Ante o exposto, em resposta ao questionamento formulado, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-

se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação.

e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.

f) Em relação ao ponto principal, acerca da não previsão da comprovação da natureza singular do serviço a ser prestado pela empresa ou profissional de notória especialização, pelas razões elencadas neste parecer, manifestamo-nos pela desnecessidade de sua comprovação para a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que o administrador adote as cautelas elencadas nas letras "a" a "e" deste item 54 do parecer, de forma que a motivação de seus atos conste expressamente nos autos do procedimento administrativo".

Seja como for, o **ajuizamento de uma ação que abrange a análise e revisão de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas de energia elétrica, com foco na recuperação de valores pagos indevidamente e na correta transferência do produto da arrecadação da CIP/COSIP**, tudo isso acabaria por configurar a natureza singular do objeto no presente caso.

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado, também na Decisão TCU nº 439/1998 - Plenário, que o contido no §1º do art. 25 da Lei 8.666/1993 estaria relacionado com as atividades do profissional, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

Dadas todas as considerações feitas acima, vislumbramos os requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade com fundamento na Nova Lei de Licitações:

"a) em primeiro lugar, trata-se de serviço técnico especializado, previsto no art. 74, III, e, Lei nº 14.133/2021;

b) em segundo lugar, ainda que a necessidade de se delinear a singularidade do objeto seja aparentemente insubsistente no contexto da NLLCA (Parecer AGU/CGU/CNLCA nº 01/2023), as próprias características dos serviços jurídico que abrange a análise e revisão de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas de energia elétrica, com foco na recuperação de valores pagos indevidamente e na correta transferência do produto da arrecadação da CIP/COSIP.

c) o profissional possui robusta formação acadêmica e inquestionável experiência e prática em matéria de revisão de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas de energia elétrica, com foco na recuperação de valores pagos indevidamente e na correta transferência do produto da arrecadação da CIP/COSIP, tudo isso acabaria por configurar a natureza singular do objeto no presente caso.

Demais disso, ainda que eventualmente não se tenha instruído o procedimento de contratação mediante inexigibilidade, é perfeitamente cabível, na hipótese, a contratação mediante dispensa de licitação em função do valor, considerado o montante previsto para dispêndio anual e o valor limite previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Necessário frisar ainda que, caso se proceda à contratação mediante dispensa em função do valor, restaria ainda perfeitamente possível a prorrogação sucessiva do contrato, eis que devidamente caracterizado pela Administração como serviço de necessidade contínua.

Nestes termos, veja-se a Orientação Normativa AGU nº 87/2024, bem como a Nota nº 7/2024/DECOR/CGU/AGU:

"Para fins de dispensa de licitação em razão do valor (incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021) destinada a contratos de fornecimento ou serviço continuado com vigência plurianual, nos termos dos arts. 106 e 107, da Lei nº 14.133, de 2021, será considerado valor da contratação o montante equivalente ao período de 1 (um) ano de vigência contratual, na forma do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Referência: Art. 75, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021. (Orientação Normativa AGU nº 87/2024).

6. No caso de dispensa de pequeno valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ao qual faz menção o consulente [...] nos termos do $ 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para fins de aferição desse valor, deverão ser observados: 1 - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade); e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (mesma natureza). 7. Desse modo, certificando-se a autoridade administrativa quanto ao cumprimento dos requisitos que autorizam a contratação direta no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente possível a definição da vigência contratual com prazo de até 5 (cinco) anos para os ajustes que envolvam a prestação de serviços de natureza contínua, desde que observadas as diretrizes estabelecidas no art. 106 da Lei nº 14.133/2021. (Nota nº 7/2024/DECOR/CGU/AGU)".

Assim, está sendo indicada a empresa empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o n° 11.473.934/0001-67, sediada na Rua General Jose Semeao, nº 53, Bairro Santo Amaro, Complemento Sala 03 e 04, CEP: 50.050-120, município de Recife, Estado do Pernambuco, fone (81) 3049-0536/ (81) 3049-0537, www.almeidapaula.com.br e-mail: almeidapaula@almeidapaula.com.br / flavio@almeidapaula.com.br, nos termos da proposta em anexo aos autos.

No memorando técnico direcionado à autoridade competente, que solicitou a contratação da

empresa acima identificada, justificou-se que a mesma possui um corpo técnico de profissionais altamente especializados e com comprovada especialização no objeto a ser contratado descrito acima.

Dessa forma, após acurado exame dos elementos constantes do Processo Administrativo em epigrafe até o presente momento, e do contrato a ser celebrado oportunamente, verificamos que atendem às exigências preconizadas na Lei n° 14.133/2021 e suas alterações, bem como que foram respeitados os procedimentos da fase interna.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

É o parecer. s. m. j.

Francisco Santos - Pi, 23 de Janeiro de 2026.

CARLAYD CORTEZ SILVA:88216292449

Assinado de forma digital por CARLAYD CORTEZ SILVA:88216292449
Dados: 2026.01.23 11:16:37 -03'00'

CARLAYD CORTEZ SILVA

Procurador Jurídico Municipal

OAB/PI nº 3449/2001